

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 4 / DGC / 2016

Barreira de Segurança – “Indowoods – Lena - Lote SO 834”

DECISÃO

| PRODUTO | | |
|--|---|--|
| 1. | Categoria de produtos | Artigos de Puericultura. |
| 2. | Denominação do produto | Barreira de Segurança. |
| 3. | Marca e modelo | Indowoods, Lena. |
| 4. | Lote e código | Lote SO 834 ; EAN: 5425000050933. |
| 5. | Características do produto / da categoria de produtos | Barreira de madeira; Adequada para aberturas de 74 a 82 cm. Da embalagem consta, nomeadamente, a seguinte informação: “A barreira de segurança não deve ser instalada em aberturas de janelas; (...) Para fixar em suportes rígidos, estáveis e limpos; Adequada para instalação em aberturas de portas ou na parte inferior e superior de escadas; (...) Jamais utilizar sem as guarnições de parede; Sistema de Fecho Manual”. |
| 6. | Público a que se destina | Destina-se a crianças entre os 0 e 24 meses de idade. |
|  | | |
| ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO | | |
| 7. | Legislação relevante | Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril. |
| 8. | Normas aplicáveis ao produto | Norma EN 1930:2011 - <i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods.</i> ¹ |
| OPERADORES ECONÓMICOS | | |
| 9. | Origem/ Identificação do fabricante | Fabricado na Bélgica. Fabricante: Indowoods SA, Avenue de la Sauvagine, 7 – bte 97, 1170 Watermael – Boitsfort, Belgium. |

¹ EN 1930:2011 - Artigos de puericultura; Barreiras de segurança; Requisitos de segurança e métodos de ensaio.

| | | |
|------------------------------|---|--|
| 10. | Identificação do distribuidor | <ul style="list-style-type: none"> - MF JéWé – Imp. e Comercialização de Madeiras, Lda., Parque Industrial Manuel da Mota, Lote 5, Av. Infante D. Henrique, n.º 15, 3100-354 Pombal; - Bricodis - Distribuição de Bricolage S.A., Rua Quinta do Paizinho, n.ºs 10 – 12, 2790-237 Carnaxide. |
| 11. | Forma de comercialização/ canal de distribuição | <p>Venda a retalho.</p> <p>Retalhista identificado: Aki, Centro Comercial Colombo; loja A003; Avenida Lusíada; 1500-392 Lisboa.</p> |
| DILIGÊNCIAS EFETUADAS | | |
| 12. | Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões | <p>No âmbito de uma ação conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta decisão), o produto foi ensaiado pelo AIJU - Instituto Tecnológico de Produto Infantil y Ocio, Espanha, de acordo com a norma EN 1930:2011 – “<i>Child use and care articles; Safety barriers; Safety requirements and test methods</i>”. Pontos da norma ensaiados: <u>6. Riscos mecânicos</u>; <u>7. Riscos Químicos</u>; <u>9. Outros riscos</u>; <u>10. Informação</u>.</p> <p>O AIJU remeteu o relatório de ensaios nº. L/56792-1, de 15.06.2016, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma 1930: 2011, no que respeita ao ponto 6.12. Segurança da barreira de segurança no teste de impacto</u>, porquanto uma peça de plástico branco da barreira de segurança se partiu depois de realizados cinco impactos no ponto A.</p> |
| 13. | Medidas já adotadas | - |
| 14. | Não conformidades | As referidas no ponto 12. da presente decisão. |
| 15. | Riscos | Com base no relatório de ensaios elaborado pelo AIJU, conclui-se que o produto apresenta risco de lesões, porquanto uma das peças de plástico branco, no canto superior da barreira segurança, se partiu quando o produto foi submetido ao teste de impacto, originando aberturas suscetíveis de provocar entalamento, nomeadamente das mãos ou dos dedos da criança utilizadora. |
| 16. | Acidentes ou incidentes registados | Não se tem conhecimento. |
| OUTRAS INFORMAÇÕES | | |
| 17. | Entidade que suscitou a questão da perigosidade | No âmbito da ação de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta decisão, a Direção-Geral do Consumidor (DGC) procedeu à aquisição do produto. |
| 18. | Avaliação de risco | <p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de a criança estar a brincar perto da barreira de segurança que está instalada- é muito alta; • a probabilidade de a barreira não resistir aos impactos – é muito alta; • a probabilidade de a criança cair contra a barreira ou de atirar um objeto pesado (ex. brinquedos, bola) contra a barreira - é alta; • a probabilidade de a peça de plástico se partir, originando aberturas suscetíveis de provocar o entalamento, nomeadamente, |

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>das mãos ou dos dedos da criança - é média;</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de os pais não se aperceberem de imediato – é média; • a probabilidade de a criança entalar as mãos ou os dedos - é média; • as lesões podem acontecer durante o uso previsível do produto; • o produto é destinado a crianças com idades compreendidas entre os 0 e os 24 meses, que são consumidoras muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco médio”.</p> |
| <p>19. Observações complementares</p> | | <p>Está em curso uma ação conjunta de vigilância do mercado sobre “Barreiras de segurança para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslováquia, França, Grécia, Holanda, Islândia, Luxemburgo, Malta, Portugal e República Checa. A participação, a nível nacional, é assegurada pela Direção-Geral do Consumidor.</p> <p><u>Audiência de interessados</u></p> <p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - MF JéWé - Imp. e Comercialização de Madeiras, Lda – informou, através de correio eletrónico de 07.11.2016, que é distribuidor dos produtos Indowoods na Península Ibéria e remeteu cópia de 2 relatórios de ensaios disponibilizados pelo fabricante Indowoods e efetuados pelos seguintes laboratórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bureau Veritas (Relatório - Ref. ALC B:150831:0413 NM1, de 23.05.2013); - Pourquery (Relatório n.º R2015-41899, de 14.08.2015). <p>Através de correio eletrónico de 10.11.2016, por solicitação da empresa MF JéWé, a DGC remeteu a versão eletrónica do relatório de ensaios do AIJU.</p> <p>Em 14.11.2016, a MF JéWé comunicou à DGC, através de correio eletrónico, que tinha solicitado ao AKi a retirada de comercialização das barreiras de segurança em causa.</p> <p>Através de carta datada de 21.11.2016, a Bricodis SA - sede da empresa AKi -, veio informar que tinha dado ordem expressa às 34 lojas AKi existentes em Portugal para retirarem de venda a barreira de segurança em causa e para que o <i>stock</i> retirado fosse de imediato devolvido ao respetivo fornecedor. Acrescentou que foi igualmente ordenado o bloqueio do artigo na Central de Compras por forma a garantir que nenhuma encomenda do mesmo fosse efetuada.</p> <p>Em 25.11.2016, a MF JéWé enviou à DGC cópia do relatório de ensaio de 25.11.2016 efetuado pelo laboratório Bureau Veritas (Ref. TR5214/184724), onde consta o resultado do teste de impacto efetuado a uma barreira de segurança Indowoods Lena, escolhida</p> |

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>aleatoriamente por um responsável da loja AKi de Leiria.</p> <p>Através de correio eletrónico de 30.11.2016, a DGC solicitou esclarecimentos relativamente ao relatório de ensaios, de 23.05.2013 efetuado pelo laboratório Bureau Veritas (Ref. ALC B:150831:0413 NM1), <u>no que respeita à identificação do lote do produto ensaiado.</u> Através de correio eletrónico de 02.12.2016, a MF JéWé comunicou que, segundo informação do laboratório Bureau Veritas, o número do lote não fez parte do relatório acima citado. <u>Acrescentou que “Não se consegue comprovar o lote da barreira ensaiada em 2013”.</u></p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como muito positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, cumpre em primeiro lugar salientar que o relatório de ensaios (n.º L/56792-1, de 15.06.2016) efetuado pelo laboratório AIJU à barreira de segurança adquirida pela DGC se reporta ao produto Indowoods “Lena”, <u>com o n.º de Lote SO834.</u></p> <p>Ora, o relatório de ensaios de 23.05.2013 efetuado pelo laboratório Bureau Veritas (Ref. ALC B:150831:0413 NM1) refere-se a uma barreira de segurança Indowoods, “Lena”, <u>sem identificação do n.º de lote do produto ensaiado.</u></p> <p>Por outro lado, o relatório de ensaios de 14.08.2015 efetuado pelo laboratório Pourquery (N.º R2015-41899) reporta-se a uma barreira de segurança Indowoods, com a designação - <u>Wooden extending safety gate “Naturela”, ou seja, trata-se de um modelo diferente.</u></p> <p>Acresce referir que o relatório de ensaios de 25.11.2016 efetuado pelo laboratório Bureau Veritas (Ref. TR5214/184724) diz respeito a uma barreira de segurança Indowoods, Lena, <u>com o n.º de lote SO350, ou seja, com n.º de lote diferente.</u></p> <p>Assim, conclui-se que, apesar de nos relatórios acima citados, remetidos à DGC pelo operador económico MF JéWé, os produtos ensaiados não terem registado não conformidades, <u>os mesmos têm n.º lote desconhecido/diferente ou modelo diferente do produto ensaiado pelo AIJU.</u></p> <p>Para além disso, o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade, justificando-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</p> |
|--|--|---|

| DECISÃO | | |
|----------------|-------------|--|
| 20. | | <p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico MF JéWé – Imp. e Comercialização de Madeiras, Lda., Parque Industrial Manuel da Mota, Lote 5, Av. Infante D. Henrique, n.º 15, 3100-354 Pombal, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - evite comercializar a barreira de segurança: - Indowoods, Lena, com o n.º de lote SO 834; - diligencie, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir a não conformidade detetada; - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar a norma técnica aplicável às barreiras de segurança para criança; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p> |
| 21. | Data | 20 de novembro de 2016 |